RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.525 - PE (2015/0260846-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RENY LEAL
ADVOGADOS : DANIEL NEJAIM LEMOS - PE028754
HELDER BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - PE029445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. LEI 11.415/2006. INTERPRETAÇÃO DE ATO INFRALEGAL. SÚMULA 518 DO STJ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. A revisão da fundamentação recorrida demanda exegese das Portarias mencionadas, o que é vedado em Recuso Especial nos termos da Súmula 518 do STJ.

3. Além disso, as instâncias ordinárias examinaram os fatos e as provas dos autos para concluírem que houve exercício de atividades na área de segurança, o que autorizaria "o pagamento retroativo da GAS, correspondente ao período compreendido entre a sua instituição pela Lei n.º 11.415/2006, até quando optou pelo seu reenquadramento no cargo de Técnico Administrativo, com a publicação da Portaria n.º 857/2012, respeitada a prescrição quinquenal". É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. A percepção de função de confiança ou cargo em comissão não foi demonstrada em nenhum momento pela União. Ademais, essa demonstração deveria dar-se durante a instrução probatória, e não em Recurso Especial.

5. Quanto à incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, constato que a matéria não foi analisada pelo Tribunal *a quo* nem foi objeto dos Embargos de Declaração interpostos, razão pela qual carece o ponto do devido prequestionamento. Cabível, dessarte, a Súmula 211 do STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 28 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator